SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186398 - RJ (2026/0065079-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA
ADVOGADO	:	RODRIGO LISCHT SILVÉRIO - RJ225002
AGRAVADO	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		HIAGO CAFÉ URUPÚKINA - RJ244340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não se conhece de Agravo em Recurso Especial que não refuta individualmente todos os argumentos do *decisum* agravado, de modo a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, a ausência de impugnação específica faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do Código Processual Civil em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61099927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 23e102df-5203-48eb-b275-afad179511b3

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61099927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 23e102df-5203-48eb-b275-afad179511b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186398 - RJ (2026/0065079-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA
ADVOGADO	:	RODRIGO LISCHT SILVÉRIO - RJ225002
AGRAVADO	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		HIAGO CAFÉ URUPÚKINA - RJ244340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não se conhece de Agravo em Recurso Especial que não refuta individualmente todos os argumentos do *decisum* agravado, de modo a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, a ausência de impugnação específica faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do Código Processual Civil em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 1.114-1.124):

> Ocorre que, como se verá adiante, a decisão de inadmissão foi integralmente enfrentada pelo Condomínio Agravante em seu recurso (e-STJ fls. 1.060/1.086), tendo sido demonstrado que o v. acórdão proferido pelo E. TJRJ, objeto do recurso especial interposto (fls. 989/1.023) também não está em consonância com a jurisprudência desse C. Superior Tribunal.

Documento eletrônico VDA60786020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:39
Código de Controle do Documento: fc0b2a28-61f5-4189-b2cc-0323e03b4b0e

(...)

Ao contrário do que restou consignado na decisão Agaravada, o Condomínio Plaza abordou especificamente em seu agravo ao recurso especial as ofensas aos arts. 489, §1º, e 1022 do CPC, demonstrando todas as razões pelas quais o referido entendimento seria inaplicável ao caso concreto.

(...)

Ademais, demonstrou de maneira cabal que, mesmo provocado a se manifestar via embargos de declaração, o v. acórdão deixou de analisar e se manifestar acerca da prova pericial realizada, deixando de observar aspectos relevantes à lide, que seriam capazes de infirmar sua conclusão:

(...)

O que se busca nesta via recursal é a revaloração jurídica dos fatos e das premissas expressamente delineados pelo próprio Tribunal de origem, os quais evidenciam que a demanda versa sobre a repetição de indébito decorrente da aplicação de tarifas abusivas de consumo, e não de tributos.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2026.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Não há falar, portanto, em reparo na decisão.

Conforme consta da decisão agravada, na decisão de inadmissibilidade o Tribunal de origem consignou (fls. 1.043-1.055):

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º e 1.022, do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

(...)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar o acordão que reconheceu a ilegitimidade passiva da concessionária, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

(...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

(...)

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da Súmula nº 83 do STJ

Documento eletrônico VDA60786020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:39
Código de Controle do Documento: fc0b2a28-61f5-4189-b2cc-0323e03b4b0e

No Agravo de fls. 1.060-1.086, contudo, a parte não combateu de forma consistente os óbices apontados, especialmente a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e a incidência da Súmula 83/STJ. Ressalte-se que, para isso, não bastam alegações genéricas em direção contrária ao que foi decidido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não se conhece de Agravo em Recurso Especial que não refuta individualmente todos os argumentos do *decisum* agravado, de modo a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, a ausência de impugnação específica faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em harmonia com a redação atual do Código Processual Civil em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, deixando de observar o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC.
>
> 2. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, suficientes à conservação do decidido, atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt na AR 7.587/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJEN de 2/9/2026.)

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O agravo interno não foi conhecido porque a parte agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão que deu provimento ao apelo nobre.
>
> 2. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no REsp 2.160.775/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 2/9/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, deve a parte agravante, na petição de agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
>
> 2. No caso, a parte insurgente não combateu, de modo adequado, o óbice contido na Súmula n. 168 do STJ.
>
> 3. Incidência da Súmula n. 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada').

Documento eletrônico VDA60786020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:39
Código de Controle do Documento: fc0b2a28-61f5-4189-b2cc-0323e03b4b0e

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 2.919.974/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJEN de 2/9/2026.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**

Documento eletrônico VDA60786020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:39
Código de Controle do Documento: fc0b2a28-61f5-4189-b2cc-0323e03b4b0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.398 / RJ

Número Registro: 2026/0065079-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013644120218190042 13644120218190042 202524516803

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA
ADVOGADO : RODRIGO LISCHT SILVÉRIO - RJ225002
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
HIAGO CAFÉ URUPÚKINA - RJ244340

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA
ADVOGADO : RODRIGO LISCHT SILVÉRIO - RJ225002
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
HIAGO CAFÉ URUPÚKINA - RJ244340

Documento eletrônico VDA61044370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: b642251f-3fd2-452d-95a5-3a9edc78269b

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: b642251f-3fd2-452d-95a5-3a9edc78269b